

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DA LICITAÇÃO E AUTORIDADE SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 12/2020

LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA. ("Lenovo"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.797.545/0001-03, com sede na Estrada Municipal José Costa de Mesquita, nº 200, módulo 11, Indaiatuba-SP, vem, por meio de seus representantes legais, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento nos artigos 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e item 11 e seguintes do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2020, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

1. Em 24/11/2020 a Lenovo apresentou manifestação de intenção de recorrer contra a declaração de vencedor da DATEN TECNOLOGIA LTDA ("DATEN") em relação Item 2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2020, iniciando-se, em 25/11/2020, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de recurso administrativo.

2. Diante do exposto, a interposição do presente recurso nesta data comprova a sua tempestividade.

∩

II. DOS FATOS

3. O Ministério da Economia publicou, em 06/11/2020, o Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2020 ("Edital") a fim de constituir Sistema de Registro de Preços para futura aquisição de notebooks, conforme as especificações do instrumento convocatório, cuja data de abertura da sessão pública foi em 20/11/2020, às 13:00, conforme preâmbulo do Edital.

4. Em 24/11/2020, a DATEN foi declarada vencedora do Grupo 2 do Edital, composto pelos Itens 4 a 7, o qual requer a oferta de 30.054 (trinta mil quinhentos e cinquenta e quatro) notebooks Tipo II, equipamentos estes destinados a atividades que demandam maior performance.

5. Ocorre que, conforme se demonstrará a seguir, a DATEN não comprovou a sua aptidão e capacidade técnico-operacional nos termos do item 9.11.1.1.1 do Edital, uma vez que o atestado/declaração de capacidade técnica apresentado, emitido pela Prefeitura do Rio de Janeiro, não faz menção a prestação satisfatória, pela DATEN, de serviços de garantia e assistência técnica.

6. Além disso, foi possível constatar que a DATEN não observou o procedimento descrito no item 5.1 do Edital e nos arts. 19, II e 26 do Decreto nº 10.024/2019, em violação ao princípio da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

7. Diante do exposto, requer que essa Ilma. Comissão desclassifique a DATEN, sendo a Lenovo, segunda colocada, instada a apresentar a documentação de habilitação.

III. INADEQUAÇÃO DO ATESTADO/DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ITEM 11.1.1.1 DO EDITAL

8. O item 9.11.1.1.1 do Edital determina que para efeito de qualificação técnica as licitantes deverão demonstrar a sua aptidão e capacidade técnico-operacional mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento bem sucedido de bens e de serviços de:

"[...] no mínimo, 3% (três por cento) do volume estimado de equipamentos para o grupo em disputa e com características compatíveis com o objetivo da presente pretensão contratual, incluindo garantia e assistências técnicas podendo considerar contratos já executados e/ou em execução."

9. Ocorre que, o único atestado/declaração de capacidade técnica apresentado pela DATEN não preenche os requisitos impostos pelo item 9.11.1.1.1 do Edital. Isso porque a declaração emitida pela Prefeitura do Rio de Janeiro informa apenas a bem sucedida prestação de bens e não de serviços, garantia e assistência técnica:

10. Importante ressaltar que os requisitos descritos no item 9.11.1.1.1 do Edital têm estrita relação com o objeto do certame, uma vez que o Ministério da Economia visa contratar tanto o fornecimento de equipamentos de informática quanto a prestação de serviço de garantia, conforme se demonstra da leitura dos itens 4 e seguintes do Termo de Referência, Anexo I do Edital:

11. Como se vê, portanto, não tendo a DATEN comprovado a sua aptidão e capacidade técnico-operacional no que diz respeito à prestação bem sucedida de serviços, garantia e assistência técnica deve ser desclassificada por inobservância ao descrito no item 9.11.1.1.1 do Edital, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitividade.

12. Não se diga que a exigência editalícia é desarrazoada. A garantia e a assistência técnica não são meros acessórios ao cumprimento adequado do contrato, são itens fundamentais para a eficiência e a qualidade do cumprimento do objeto da licitação. Não basta a satisfatória entrega de produtos, coisa que diversas empresas estão aptas a fazer e o fazem até mesmo como meros intermediários de entrega; é indispensável que a

empresa tenha estrutura de atendimento para a assistência técnica e a garantia, que exigem preparação, treinamento e capacidade de rápida resposta aos eventuais problemas que possam surgir.

13. Neste ponto, o Edital corretamente exigiu esta demonstração como um elemento de segurança ao importantíssimo trabalho desempenhado pelo Ministério da Economia, a exigir pronta assistência técnica aos equipamentos a ele fornecidos. É de se ressaltar que essa exigência não foi objeto de impugnação ao edital, razão pela qual deveria o licitante apresentá-la no tempo e forma nele previstos.

14. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal e a doutrina já firmaram o entendimento no sentido de que a inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório consubstanciaria violação ao princípio da isonomia, moralidade e probidade, bem como sujeitaria o ato a correção administrativa ou judicial.

15. Isso porque embora seja certo que a "autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório", nascido tal ato, a Administração encontra-se a ele vinculado. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles afirma que o objetivo de tal racionar é "afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração".

16. Por fim, importa ressaltar que não haveria que se falar na possibilidade de abertura de diligência para apresentação de novo atestado de capacidade técnica, uma vez que os erros ora apresentados são materiais e, por isso, não passíveis de serem sanáveis por este meio.

17. Isto posto, requer a desclassificação da DATEN por inobservância do disposto no item 9.11.1.1.1 do Edital.

IV. NÃO ATENDIMENTO AO PROCEDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL

18. O item 5.1 do Edital dispõe que as licitantes deverão encaminhar até a data e horário de abertura da sessão pública, por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação, bem como a Proposta Comercial.

19. O intuito da Administração ao estabelecer um prazo para que os licitantes apresentem a Proposta Comercial até a data e horário da abertura da sessão pública é garantir-lhes oportunidade isonômica de apresentar as informações descritas no item 6.1 do Edital, quais sejam: (i) valor unitário e total do item; (ii) marca; (iii) fabricante; (iv) descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de referência e indicando, quando aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia.

20. Ocorre que a DATEN não apresentou Proposta Comercial até a data e horário de abertura da sessão pública, o que consubstancia violação não apenas ao disposto no item 6.1 do Edital, mas também aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os licitantes.

21. Nesse sentido, veja-se que há contundentes indícios de que a DATEN tentou iludir essa Ilma. Comissão ao acostar no Anexo "Documentos de Proposta/Habilitação" a "HABILITAÇÃO.zip" e a classificar como "Proposta":

22. Isso porque na "HABILITAÇÃO.zip" apenas foram acostados documentos de habilitação da empresa, conforme se observa nos prints abaixo colacionados:

23. A esse respeito, cumpre destacar que a DATEN não apresentou a Proposta Comercial em nenhum dos Anexos disponibilizados nos "Documentos de Proposta/Habilitação", uma vez que as pastas nas "Habilitação1.zip" e "Balanço.zip" constam apenas os seguintes documentos:

24. Conforme é possível observar no próprio site de acompanhamento do certame, a DATEN apenas apresentou a proposta comercial mais de 3 horas após o início da sessão pública, o que evidencia a violação ao item 5.1 do Edital, aos arts. 19, II e 26 do Decreto nº 10.024/2019 e aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório:

25. Importante ressaltar – por cautela – que não é possível afirmar que o Edital permitiria a apresentação de Proposta Comercial por meio de diligência. Isso porque, o item 8.5. do Edital permite apenas que o Pregoeiro convoque o licitante para apresentação de documentação complementar à proposta, não abrangendo na diligência a apresentação da proposta em si.

26. Ademais, não é admissível que seja dado a um dos licitantes a possibilidade de apresentar proposta horas depois da abertura do certame, quando os demais, que cumpriram com as regras editalícias, não tiveram a mesma oportunidade. Além do desequilíbrio decorrente do maior tempo que teve para preparar a proposta, ainda pode fazê-lo sabendo como estava o andamento do certame. É um flagrante desrespeito aos mais elementares princípios e regras do procedimento licitatório.

27. Neste ponto, confia a recorrente que o Pregoeiro, ciente de sua competência de verificar as propostas apresentadas e desclassificar aquelas que não estejam de acordo com o Edital, conforme art. 28 do Decreto nº 10.024/2019, e a Comissão, ciente de seu papel e de sua responsabilidade decorrente do art. 82 da Lei nº 8.666/93, venha a dar provimento ao presente recurso a fim de desclassificar a proposta apresentada pela DATEN.

28. Nesse sentido, os Tribunais Regionais da 1ª e 5ª Região já firmaram entendimento no sentido de que viola

o princípio da isonomia a abertura de diligência, pelo pregoeiro, para apresentação de Proposta Comercial após o prazo estabelecido no instrumento convocatório, uma vez que as licitantes devem observar os estritos termos do edital em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

29. Diante do exposto, tendo em vista que a DATEN não observou o procedimento descrito no item 5.1 do Edital e nos arts. 19, II e 26 do Decreto nº 10.024/2019, em violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, requer a sua desclassificação e a análise das propostas subsequentes .

V. CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso para que a DATEN seja desclassificada devido à ausência de comprovação de aptidão e capacidade técnico-operacional para fornecimento de serviços de garantia e assistência técnica, em violação ao disposto no item 9.11.1.1.1 do Edital, e inobservância dos procedimentos descritos no item 5.1 do Edital.

Obs.: O inteiro teor dessa peça estará sendo enviado para o e-mail: central.licitacao@economia.gov.br, pois o site do Comprasnet não aceita imagens e notas de rodapé, que fazem parte de peça recursal.

Termos em que
Pede deferimento
LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Augusto Rosa
Diretor

Fabio Lima
Diretor

Fechar